



PROCESSO TC Nº 05198/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - PB

Exercício: 2016

Responsável: Cláudio Benedito da Silva Furtado

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00351/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ - PB, Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05198/17

SR. CLÁUDIO BENEDITO DA SILVA FURTADO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. RECOMENDAR à atual gestão da FAPESQ que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas;
3. RECOMEDAR, ainda, à atual gestão da FAPESQ que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021.



PROCESSO TC Nº 05198/17

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ – PB, vinculada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Benedito da Silva Furtado, exercício financeiro de 2016.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento da FAPESQ para o ano de 2016 foi aprovado pela Lei Estadual nº 10.633/16, de 20 de janeiro de 2016, que estimou inicialmente a receita em R\$ 16.648.400,00 e fixou a despesa em R\$ 19.999.986,00, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD. Durante a execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 575.327,00 e o orçamento final foi de R\$ 20.575.313,00;
2. A Receita arrecadada em 2016 totalizou R\$ 9.923.452,07, correspondendo a 59,61% da prevista (R\$ 16.648.400,00);
3. A Despesas empenhada importou em R\$ R\$ 5.419.196,49, sendo 98,45% Despesas Correntes, das quais 5,07% correspondem a Despesas com Pessoal e Encargos, 93,39% Outras Despesas Correntes e 1,5% Despesas de Capital.
4. No período em análise, os gastos com Auxílio Financeiro a Pesquisadores somaram R\$ 4.024.531,00, correspondendo a 74,26% do total empenhado (R\$ 5.419.196,49) e a 40,55% do total da Receita Arrecadada (R\$ 9.923.452,07);



PROCESSO TC Nº 05198/17

5. Relativamente aos aspectos operacionais foram registrados 10 convênios com contrapartida estadual e também a existência 08 contratos (serviços) sem exigência de contrapartida.

6. No exercício em não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 816/824), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Apresentação da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 15, inciso VI, VII, XII e §1º, inciso II da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010 – em virtude da ausência de informações quanto as dívidas fluante e fundada, cópia de inquéritos instaurados ou concluídos e relação dos procedimentos licitatórios realizados;

2. Orçamento superestimado. Não observância na elaboração orçamentária do art. 22, inciso III, alíneas de "a" até "f", dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 4.320/64; bem como a inobservância do art. 1º, § 1º e 12, bem como da Seção IV, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no Portal da Transparência, contrariando Resolução do TCE e a Lei da Transparência, uma vez que a despesa orçada constante do SAGRES (R\$ 16.767.154,56) está divergente da apresentada no Portal da Transparência (R\$ 20.575.313,00), cuja diferença é de R\$ 3.808.158,44;

4. Ausência de informação prevista na Art. 15 da RN TC Nº 03/2010, ante ao não envio do inventário de bens móveis ou imóveis.



PROCESSO TC Nº 05198/17

5. Ausência de ações no sentido de realizar os créditos tributários inscritos em Créditos a Curto Prazo, sobre este fato a Auditoria sugeriu: que fossem realizados os devidos ajustes nos demonstrativos contábeis relativamente aos créditos tributários prescritos e bem assim, que seja instaurado processo apartados com vistas a apuração de omissão dos gestores responsáveis pela não cobrança dos créditos no período de 1999 a 2005.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, durante o exercício de 2016;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;
3. **Envio de Recomendações à atual gestão da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ** sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, com destaque para esse ponto:
4. **RECOMENDAR** a administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às irregularidades registradas pela Auditoria concernentes ao **não envio das informações relativas a dívidas fluante e fundada, cópia de inquéritos instaurados ou concluídos e relação dos procedimentos licitatórios realizados**. O gestor alegou que deixou de remeter tais documentos em virtude da ausência de movimentações no exercício. Quanto ao **inventário de bens móveis ou imóveis** encaminhou por ocasião da defesa, no entanto Auditoria não acatou a documentação acostada por entender intempestiva.

Para o Ministério Público de Contas tais fatos são passíveis de recomendação a atual gestão no sentido de enviar, nas prestações de contas dos próximos exercícios, a documentação exigida por esta Corte em sua integralidade ou, se for o caso, a declaração de que o item específico exigido não conta com informação relevante para o exercício. Assim, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela emissão de recomendação a atual gestão da FAPESQ com vistas ao envio de todas as informações requeridas por meio da Resolução Normativa – RN – TC nº 03/2010.

Concernente a **elaboração de orçamento superestimado** a defesa afirmou que dos recursos previstos inicialmente, cerca de 12 milhões eram oriundos de convênios federais, que devido a fatores externos não se efetivaram. A Auditoria demonstrou que tal eiva ocorreu não apenas neste exercício, mas também nos exercícios anteriores. Entendo que a falha em questão não se reveste de maior gravidade capaz de ensejar a aplicação de multa, assim, acompanho o Órgão Ministerial e sou pela emissão de recomendação a atual gestão no sentido de não mais repetir esta falha.

Atinente a **divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico** e as **constatadas pela equipe técnica no Portal da Transparência**, contrariando Resolução do TCE e a Lei da Transparência, a Auditoria constatou que a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05198/17

despesa orçada constante do SAGRES (R\$ 16.767.154,56) estava divergente da apresentada no Portal da Transparência (R\$ 20.575.313,00), cuja diferença foi R\$ 3.808.158,44.

O gestor informou que o SAGRES não considerou os lançamentos de descentralização de créditos orçamentários relativos a 03 termos de cooperação firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a FAPESQ no exercício de 2016. A Auditoria não acatou o argumento trazido pelo gestor, uma vez que este mesmo é o responsável por alimentar as informações constantes do SAGRES. Para o Ministério Público de Contas esta divergência prejudica o controle externo e dificulta a fiscalização, sendo passível de sanção pecuniária na forma do Art. 56, VI da LOTCE-PB.

Considerando que a falha em questão foi decorrente da descentralização de créditos como bem afirmou o gestor e que tratou-se de divergência apenas orçamentária, e que não houve reflexo na execução orçamentária. Peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e voto pela emissão de recomendação ao gestor.

Quanto a **ausência de ações no sentido de realizar os créditos tributários inscritos em Créditos a Curto Prazo**, a Auditoria sugeriu que fossem realizados os devidos ajustes nos demonstrativos contábeis relativamente aos créditos tributários prescritos e bem assim, que seja instaurado processo apartado com vistas a apuração de omissão dos gestores responsáveis pela não cobrança dos créditos no período de 1999 a 2005.

O Órgão Ministerial de Contas posicionou-se de modo diverso da Auditoria, por entender que embora tenha havido omissão quanto a baixa de crédito prescrito, não justificaria a aplicação de multa. Outrossim, também posicionou-se no sentido de que



PROCESSO TC Nº 05198/17

não se mostra produtora de abrir processo apartado com vistas a apurar omissão em tese ocorrida entre 1999 e 2005.

A presença de créditos tributários prescritos nos demonstrativos contábeis da entidade distorce as informações apresentadas, ante a ocorrência de créditos fictícios. Acompanho o entendimento exposto pelo Ministério Público concernente a inviabilidade de abertura de processo apartado visando a apuração de responsabilidade de crédito prescrito e voto pela emissão de recomendação à atual gestão no sentido de providenciar os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis com vistas a dar baixa nos créditos prescritos.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, exercício de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. **Recomendação** à atual gestão da FAPESQ que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas;
3. **Recomendação**, ainda, à atual gestão da FAPESQ que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise.

É o voto.

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 21:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 09:06



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL